



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**
DECISÃO PL Nº **215/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1094522/2018**
Interessado **SEVEN ENG. E SERV. AMBIENTAIS LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *Penalidade: alínea "e" do art. 6º, da Lei 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 162/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica SEVEN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME, CNPJ: 28.547.541/0001-53, devido à falta de Profissional Habilitado no Quadro Técnico da Empresa conforme Protocolo 1088310/2018; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) informou que a empresa estar ativa, porém sem exercer atividades, devido problemas jurídicos entre os sócios Rinaldo Araújo da Costa e Bianca de Couto Dantas Romualdo e o Engenheiro responsável Tardenson Tarso Brandão, que era o responsável técnico e pediu baixa da responsabilidade; Considerando que o (a) autuado (a) não eliminou fato gerador da Infração; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500012731/2018, lavrado em 31/10/2018, contra a pessoa jurídica SEVEN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – ME, CNPJ: 22.494.253/0001-00, por infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, pessoa jurídica com registro e sem profissional ou acobertada. A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/12/2018 (AR fl. 10/57) e apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Porém não comprovou regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). Em 06/05/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº 162/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em 01/10/2019 o processo seguiu para análise de recurso apresentado pela interessada ao Plenário deste Conselho, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), com a apresentação de defesa escrita tempestiva, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Na defesa apresentada pela autuada, foi informado que a empresa não está exercendo suas atividades, devido problemas jurídicos entre os sócios e o Engenheiro responsável, que pediu baixa da responsabilidade técnica da empresa. Conforme esclarecimentos oriundos de diligência à Assessoria jurídica, ficou comprovado que, de fato, existe ação de dissolução parcial da sociedade ainda em trâmite perante a 1º Vara Cível de Campina Grande. Todavia, a existência do processo judicial, por si só, não impede a continuidade do funcionamento da empresa até que seja declarada a sua dissolução parcial. Ademais, a empresa não comprovou o encerramento de suas atividades, estando, inclusive, com seu cartão de CNPJ ATIVO na Receita Federal e de acordo com o Art. 605, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a data da resolução da sociedade na exclusão judicial de sócio será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade. Deste modo, não se vislumbra óbice à continuidade do processo administrativo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*peças físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida a alínea "e" do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e", do Art. 73º, da mesma Lei 5.194/66. CONSIDERANDO a comprovação do pedido de baixa de responsabilidade técnica foi protocolado em julho de 2018 pelo então responsável técnico da empresa, o Eng. De Petróleo Taderon Tarso Brandão Neves; CONSIDERANDO a empresa foi autuada em outubro de 2018 justamente por incorrer na infração prevista na alínea e, do Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/1966 (pessoa jurídica com registro e sem profissional ou acobertada); CONSIDERANDO que em 04/12/2018 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, e que a defesa escrita foi registrada dentro do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que somente em dezembro de 2018 a empresa autuada protocolou pedido de baixa de registro de pessoa jurídica, ou seja, 2 meses após sua autuação; CONSIDERANDO a existência de ação de dissolução parcial da sociedade ainda em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campina Grande; CONSIDERANDO que a existência do processo judicial, por si só, não impede a continuidade do funcionamento da empresa até que seja declarada a sua dissolução parcial. E que a empresa não comprovou o encerramento de suas atividades, estando, inclusive, com seu cartão de CNPJ ATIVO na Receita Federal; CONSIDERANDO o Art. 605, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a data da resolução da sociedade na exclusão judicial de sócio será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; CONSIDERANDO a Decisão Nº 162/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e", do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado não eliminou o fato gerador embora tenha apresentado defesa escrita para este Plenário, mas seus argumentos não trouxeram fatos novos que modificassem o entendimento estabelecido pela CEECA/PB; CONSIDERANDO Despacho da AJUR. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em que não se comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração e tampouco o entendimento estabelecido pela CEECA/PB, esse relator é de parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em seu valor atualizado conforme legislação. É o nosso parecer e Voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
Presidente